DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3300/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02096/2013
PROTOCOLO	:	1331200
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	IVANA MARIA PAIAO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 001/2012
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	ADRIANA MARTINS DE QUEVEDO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE SONORA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.000,00

Cuida-se de contratação pública mediante inexigibilidade de licitação realizada pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA, cujo objeto foi o credenciamento de empresa para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias para atender às pessoas carentes do município de Sonora.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-3ICE-4015/2014 – peça 35).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira do contrato (parecer 12067/2014 – peça 37).

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referente ao Termo de Credenciamento firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Adriana Martins de Quevedo – ME, cujo objeto foi a prestação de serviços de confecção de próteses dentárias para atendimento das pessoas carentes do município de Sonora.

Com relação à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, o instrumento substitutivo ao contrato (Termo de Credenciamento), atende ao estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, a saber: 1) assinatura das testemunhas; 2) numeração cronológica e administrativa e 3) assinatura das partes.

Quanto à documentação para a comprovação dos atos executórios (3ª fase), verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovada integralmente no valor de R$ 49.920,00 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte reais). Consta um empenho inicial no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e uma anulação de empenho datada de 26/11/2012 no valor de R$ 80,00 (oitenta reais), revestida, portanto, da regularidade esperada.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea "*a*", da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO:**

- pela **REGULARIDADE** da contratação por inexigibilidade.

- pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Termo de Credenciamento nº 001/2012 (peça 17), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de

Sonora e a empresa Adriana Martins de Quevedo – ME, no valor de R$ 49.920,00 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte reais), por observância das disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

Publique-se o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator